

A. I. N° - 281394.0014/19-3

AUTUADA - AROMA COFFEE COM. IMP. E EXP. DE CAFÉ EIRELI

AUTUANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE

ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ EXTREMO SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10.08.2022

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0134-05/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. Exibição, pelo fisco, do documento fiscal não registrado na escrita fiscal. Presunção não contestada. Irregularidade procedente. 2. FALTA DE RETENÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTÔNOMO E/OU TRANSPORTADORA NÃO INSCRITA. Demonstração defensiva do cumprimento da obrigação principal. Concordância do fisco após apresentação dos elementos de prova. Irregularidade improcedente. 3. MULTA. FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA. Exigência consolidada em demonstrativos não contou com resistência empresarial. Irregularidade procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cumpre inicialmente reforçar que o presente relatório atende as premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento.

Três irregularidades foram lançadas no Auto de Infração em tela, lavrado em 23/9/2019, no total histórico de **R\$ 35.095,33**, afora acréscimos:

Infração 01 – 05.05.01 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Enquadramento no art. 4º, § 4º, IV da Lei 7014/96, e previsão da multa no art. 42, III da lei mencionada. Cifra de R\$ 28.080,00.

Infração 02 – 07.09.03 – Deixou de efetuar a retenção do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, em face de prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, realizadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado. Enquadramento no art. 8º, § 6º, da Lei 7.014/96, c/c o art. 332, III, ‘g’, 2, do RICMS-BA e previsão da multa no art. 42, II, ‘e’ da mencionada lei. Cifra de R\$ 5.971,20.

Infração 03 – 16.01.06 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. Enquadramento nos arts. 217 e 247 do RICMS-BA e previsão da multa no art. 42, IX da Lei 7.014/96. Cifra de R\$ 1.044,13.

Auditória junta, entre outros documentos, científicação de início da ação fiscal, demonstrativos fiscais, DANFES de notas fiscais, registros de inventário e conhecimentos de transporte.

Na sua peça impugnatória, o sujeito passivo apenas contesta a infração 02, alegando que os valores cobrados já contaram com a sua devida quitação através de GNREs, fazendo a demonstração disto, conhecimento a conhecimento de transporte, explicando ainda que os valores de imposto foram pagos à razão da alíquota de 12%, com utilização do crédito presumido de 20%, conforme dispõe o Conv. ICMS 106/96 e o art. 270, inciso II, alínea ‘b’ do RICMS-BA.

Apensados pela empresa, entre outros documentos, consultas das GNRES, comprovantes de recolhimento e CD contendo arquivos eletrônicos.

Em suas informações fiscais, o autuante concorda com as alegações empresariais, ponderando que as GNRES constam no sistema fazendário de controle da arrecadação tributária - SIGAT.

Após as medidas instrutórias tomadas, entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, "a" do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

É o relatório.

VOTO

Deparamo-nos com um processo de simples resolução.

O Auto de Infração atende formalmente os requisitos de lei. Não há indicações do órgão de preparo de intempestividade da defesa do contribuinte. Princípios processuais administrativos observados.

A matéria agitada pela impugnante conta com a concordância da auditoria e diz respeito especificamente à infração 02: conforme o informativo fiscal, ficou demonstrada a quitação do ICMS com a apresentação das GNRES e respectivos comprovantes de recolhimento. **Cobrança improcedente.**

As demais irregularidades não foram contestadas.

A infração 01 trata da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada em função de entradas de mercadorias não registradas. O demonstrativo fiscal de fl. 07 acusa o não registro da NFe 045, DANFE juntado à fl. 08, o que justifica a presunção de evasão fiscal. **Cobrança procedente.**

A infração 03 propõe penalidade de 1% em virtude do não registro de mercadorias não tributáveis. Os demonstrativos de auditoria de fls. 32 a 34 apontam os documentos fiscais que não tiveram o registro na escrita digital, sem contar com a resistência empresarial. **Cobrança procedente.**

Isto posto, é o auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE**, no montante de R\$ 29.124,13.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281394.0014/19-3, lavrado contra **AROMA COFFEE COM. IMP. E EXP. DE CAFÉ EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 28.080,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 1.044,13**, prevista no inciso IX do dispositivo acima citado, e dos acréscimos moratórios conforme dispõe a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR